



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/01/2026

Número: **0825394-56.2019.8.10.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **24/06/2019**

Processo referência: **0035041-26.2010.8.10.0001**

Assuntos: **Moradia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (EXEQUENTE)				
Defensoria Pública do Estado do Maranhão (EXEQUENTE)				
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (EXEQUENTE)				
MUNICIPIO DE SAO LUIS (EXECUTADO)				
MUNICIPIO DE SAO LUIS (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
16998 2862	20/01/2026 23:42	Decisão		Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Cumprimento de Sentença

Processo: 0825394-56.2019.8.10.0001

Exequente: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Executado: Município de São Luís

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra o Município de São Luís, objetivando a efetivação das obrigações de fazer reconhecidas no bojo do processo de conhecimento, concernentes ao atendimento prioritário de famílias residentes em áreas de risco geológico e hidrológico.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão noticiou o descumprimento de deliberação exarada em audiência pública (ID 159065292), na qual se determinou ao executado a apresentação de dados detalhados sobre o acolhimento habitacional das famílias afetadas. Aduz que, embora o Município tenha solicitado dilação de prazo por 30 (trinta) dias (ID 164753646), o prazo transcorreu sem a devida prestação de informações pela SEMURH e pela SEMUSC.

Sustenta, ainda, a ocorrência da cessação administrativa do pagamento de auxílio-moradia das famílias removidas, fundamentada exclusivamente no decurso do prazo previsto na Resolução CMAS/SL nº 12/2023. Alega que tal conduta, desprovida da entrega de solução habitacional definitiva do Residencial Mato Grosso, com previsão de entrega para abril de 2026, compele as famílias ao retorno às áreas de risco ante a iminência do período chuvoso. Pugna, assim, pela concessão de medida inibitória para obstar a suspensão do benefício enquanto não implementada a política habitacional definitiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO



O cerne da controvérsia reside na colisão entre o poder regulamentar da Administração Pública (critério temporal da Resolução CMAS/SL nº 12/2023) e o direito fundamental à moradia digna e à vida, em sede de cumprimento de sentença judicial que visa extinguir o risco de desastres em assentamentos precários.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de São Luís incorre em mora injustificada. Após solicitar prazo adicional para consolidar o cadastramento da Defesa Civil com o cronograma da SEMURH, ficou-se inerte, impedindo este Juízo de aferir a progressão do cumprimento da sentença.

Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-moradia, assiste razão à Defensoria Pública. A obrigação imposta ao Município de São Luís não é meramente formal (remover pessoas), mas sim finalística (garantir a segurança habitacional definitiva). A utilização do auxílio-moradia é instrumento paliativo e acessório. Interrompê-lo antes da entrega da unidade habitacional (solução principal) configura comportamento contraditório da administração e coíbe a utilidade prática do provimento jurisdicional.

O art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, autoriza o magistrado a determinar medidas indutivas, coercitivas e inibitórias necessárias para assegurar a observância do comando judicial. No caso vertente, a interrupção do auxílio-moradia por mero decurso de prazo regulamentar, sem que o Estado tenha cumprido sua contrapartida de entregar o imóvel definitivo, impõe ônus desproporcional ao cidadão vulnerável, expondo-o a risco de morte iminente com a chegada do período pluvial.

Este Juízo já firmou entendimento em casos análogos (Processos nº 0811742-59.2025.8.10.0001 e outros) de que a Resolução CMAS/SL nº 12/2023 não pode servir de escudo para a omissão estatal. Se o Residencial Mato Grosso tem previsão de entrega apenas para **abril de 2026**, a manutenção do suporte financeiro para aluguel social é medida de rigor até que a transferência definitiva seja viabilizada.

III - DISPOSITIVO

*** DEFIRO A MEDIDA INIBITÓRIA** para determinar ao Município de São Luís que se **ABSTENHA de SUSPENDER ou CESSAR** o pagamento do auxílio-moradia das famílias abrangidas por este cumprimento de sentença, cujas remoções decorreram de áreas de risco, quando o fundamento da cessação for exclusivamente o decurso do prazo previsto na Resolução CMAS/SL nº 12/2023.

***CONDICIONO** eventual interrupção do benefício à prova prévia e robusta, nestes autos, da oferta de solução habitacional definitiva (entrega de chaves) ou da inserção efetiva em outro programa habitacional concluído.

***DETERMINO** a intimação do Município de São Luís pelo sistema e dos gestores das Secretarias Municipais de Urbanismo e Habitação (SEMURH), de Segurança com Cidadania (SEMUSC) e da Criança e Assistência Social (SEMCAS), pessoalmente, por Oficial de Justiça para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem as informações habitacionais e o cadastramento integral da SEMUSC/Defesa Civil, conforme deliberado em audiência pública (ID 159065292), sob pena de busca e apreensão de documentos, nos termos do art. 139, IV, do CPC e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada em sentença (ID 20849327), a incidir a partir da intimação desta decisão, até o efetivo cumprimento da obrigação determinada,



nos termos do art. 536, §1º, do CPC

Advirto que a sanção pessoal fundamenta-se nos art. 536, §1º, do CPC e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 7.347/85, diante do dever do gestor público.

***INTIME-SE** o Ministério Público do Estado do Maranhão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer, atuando como fiscal da ordem jurídica, nos termos dos arts. 178 e 180 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data registrada no sistema. Documento assinado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

